



PROCESSO Nº : 20.751-9/2020 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALTO ARAGUAIA
INTERESSADO : I.N.C.
CARGO : AGENTE DE LIMPEZA PÚBLICA
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 9.367/2022

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALTO ARAGUAIA. RELATÓRIO FAVORÁVEL A CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. DISCORDÂNCIA PARCIAL COM A EQUIPE TÉCNICA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DAS PORTARIAS Nº 033/2020 E Nº 032/2021.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **aposentadoria voluntária por invalidez**, com proventos integrais ao tempo de contribuição, concedido ao **Sr. I.N.C.**, CPF sob o nº xxx.898.791-xx, servidor efetivo no cargo de AGENTE DE LIMPEZA PÚBLICA, Classe “B”, Grau “II”, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, no município de Alto Araguaia/MT.

2. Após o saneamento das irregularidades apontadas, a 4ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo registro da **Portaria nº 032/2021**.



3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 12, I, e 13 da Lei Municipal nº 2.575/2009, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alto Araguaia/MT.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise enquadra-se nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE nº 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE nº 03/2022.

9. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos arts. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE nº 03/2022, **sugere-se o registro da Portaria nº 033/2020 e nº 032/2021.**



8. Embora a SECEX tenha se manifestado pelo registro apenas da Portaria nº 032/2021, o *Parquet* de Contas **discorda parcialmente** da sugestão e opina pelo registro das Portarias nº 033/2020 e nº 032/2021, posto que a segunda complementa a primeira, trazendo informações corretas referentes a fundamentação do ato aposentatório do servidor.

3. CONCLUSÃO

10. Pelo que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro das Portarias nº 033/2020 e nº 032/2021.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de dezembro de 2022.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.